

PROJETO DE LEI Nº *61*, DE *15* DE *Junho* DE 2022

Dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no Estado de Goiás e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º As Estações de Tratamento de Esgoto ficam obrigadas a viabilizar a destinação sustentável do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto.

§1º Por destinação sustentável entende-se toda forma de uso que não seja o descarte, de modo que seja possível o reaproveitamento ou reciclagem do material.

§2º Entre as destinações sustentáveis possíveis, deve ser priorizado o reaproveitamento para a produção de adubo, seguindo-se os parâmetros sanitários e ambientais para a devida transformação do lodo em composto orgânico.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto terão o prazo de 1 ano para se adequar à determinação do artigo 1º.

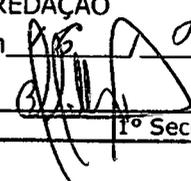
Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.


CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *16* *03* *2022*

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a imposição de medidas que visem à correta destinação do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto. Quando tratado, o lodo é transformado em um resíduo sólido, sendo que a maioria das empresas de saneamento descarta em aterros sanitários, misturando o material com todo o volume de lixo. Ocorre que o lodo do esgoto contém cerca de 85% de água, 20% de matéria orgânica e minerais, incluindo nutrientes para plantas, como nitrogênio, cálcio e potássio, de modo que pode ser utilizado como adubo nas produções agrícolas, reduzindo a quantidade de fertilizantes. Para eliminar metais e o excesso de microrganismos, o lodo deve ser transformado em um composto orgânico antes de ser utilizado como adubo. Feito este procedimento, o material terá grande serventia às produções agrícolas e não causará danos ambientais ao ser descartado incorretamente como resíduo sólido nos aterros sanitários (disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/quiz/lodo-de-esgoto-vira-adubo-e-colabora-com-mei-o-ambiente-e-produtores.ghtml>). Além dessa destinação, há muitas outras possíveis que não envolvem o desperdício do material e a produção desnecessária de volume de lixo.

Assim, considerando os benefícios para o meio ambiente, além da possibilidade concreta de se executar a proposta, haja vista a existência de tecnologia e procedimentos capazes de viabilizar o reaproveitamento do lodo, é necessário que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto se adequem à obrigatoriedade prevista no projeto.



Claudio Meirelles
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001128

Autuação: 16/03/2022
Projeto : 61 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO
TRATAMENTO DE ESGOTO NO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº *61*, DE *15* DE *MAIO* DE 2022

Dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º As Estações de Tratamento de Esgoto ficam obrigadas a viabilizar a destinação sustentável do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto.

§1º Por destinação sustentável entende-se toda forma de uso que não seja o descarte, de modo que seja possível o reaproveitamento ou reciclagem do material.

§2º Entre as destinações sustentáveis possíveis, deve ser priorizado o reaproveitamento para a produção de adubo, seguindo-se os parâmetros sanitários e ambientais para a devida transformação do lodo em composto orgânico.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto terão o prazo de 1 ano para se adequar à determinação do artigo 1º.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em *16* de *03* de *2022*

[Assinatura]
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a imposição de medidas que visem à correta destinação do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto. Quando tratado, o lodo é transformado em um resíduo sólido, sendo que a maioria das empresas de saneamento descarta em aterros sanitários, misturando o material com todo o volume de lixo. Ocorre que o lodo do esgoto contém cerca de 85% de água, 20% de matéria orgânica e minerais, incluindo nutrientes para plantas, como nitrogênio, cálcio e potássio, de modo que pode ser utilizado como adubo nas produções agrícolas, reduzindo a quantidade de fertilizantes. Para eliminar metais e o excesso de microrganismos, o lodo deve ser transformado em um composto orgânico antes de ser utilizado como adubo. Feito este procedimento, o material terá grande serventia às produções agrícolas e não causará danos ambientais ao ser descartado incorretamente como resíduo sólido nos aterros sanitários (disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/quiz/lodo-de-esgoto-vira-adubo-e-colabora-com-meio-ambiente-e-produtores.ghtml>). Além dessa destinação, há muitas outras possíveis que não envolvem o desperdício do material e a produção desnecessária de volume de lixo.

Assim, considerando os benefícios para o meio ambiente, além da possibilidade concreta de se executar a proposta, haja vista a existência de tecnologia e procedimentos capazes de viabilizar o reaproveitamento do lodo, é necessário que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto se adequem à obrigatoriedade prevista no projeto.


Cláudio Meirelles
Deputado Estadual